I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 3761/92 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1992

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CEE, CECA) nº 571/92 (2), e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º, 65ºA, 82º e o anexo XI do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros agentes, efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, se revela oportuno proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias a título do exame anual de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992:

a) No artigo 66º do estatuto, o quadro de vencimentos de base mensais é substituído pelo quadro seguinte:

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	408 380	430 075	451 770	473 465	495 160	516 855		
A 2	362 405	383 107	403 809	424 511	445 213	465 915		
A 3 / LA 3	300 139	318 246	336 353	354 460	372 567	390 674	408 781	426 888
A 4 / LA 4	252 149	266 282	280 415	294 548	308 681	322 814	336 947	351 080
A 5 / LA 5	207 886	220 201	232 516	244 831	257 146	269 461	281 776	294 091
A 6 / LA 6	179 649	189 451	199 253	209 055	218 857	228 659	238 461	248 263
A 7 / LA 7	154 640	162 335	170 030	177 725	185 420	193 115		
A 8 / LA 8	136 768	142 283						
B 1	179 649	189 451	199 253	209 055	218 857	228 659	238 461	248 263
B 2	155 652	162 949	170 246	177 543	184 840	192 137	199 434	206 731
B 3	130 560	136 628	142 696	148 764	154 832	160 900	166 968	173 036
B 4	112 923	118 185	123 447	128 709	133 971	139 233	144 495	149 757
B 5	100 938	105 197	109 456	113 715				
C 1	115 181	119 824	124 467	129 110	133 753	138 396	143 039	147 682
C 2	100 175	104 433	108 691	112 949	117 207	121 465	125 723	129 981
C 3	93 453	97 099	100 745	104 391	108 037	111 683	115 329	118 975
C 4	84 434	87 856	91 278	94 700	98 122	101 544	104 966	108 388
C 5	77 859	81 049	84 239	87 429				
D 1	87 990	91 837	95 684	99 531	103 378	107 225	111 072	114 919
D 2	80 227	83 644	87 061	90 478	93 895	97 312	100 729	104 146
D 3	74 672	77 868	81 064	84 260	87 456	90 652	93 848	97 044
D 4	70 407	73 295	76 183	79 071				

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 1.

b) — no nº 1 do artigo 1º do anexo VII do estatuto, o montante de 5 937 francos belgas é substituído pelo montante de 6 180 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do anexo VII do estatuto, o montante de 7 646 francos belgas é substituído pelo montante de 7 959 francos belgas,

— no segundo período do artigo 69º do estatuto e no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 4º do seu anexo VII, o montante de 13 659 francos belgas é substituído pelo montante de 14 219 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do anexo VII do estatuto, o montante de 6 833 francos belgas é substituído pelo montante de 7 113 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, o quadro dos vencimentos de base mensais incluído no artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades é substituído pelo quadro seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	191 736	215 487	239 238	262 989
	II	139 159	152 718	166 277	179 836
	III	116 940	122 151	127 362	132 573
B	IV	112 341	123 337	134 333	145 329
	V	88 240	94 056	99 872	105 688
C	VI	83 920	88 862	93 804	98 746
	VII	75 113	77 668	80 223	82 778
D	VIII	67 891	71 889	75 887	79 885
	IX	65 379	66 291	67 203	68 115

Artigo 3º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4ºA do anexo VII do estatuto é fixado em:

— 3 710 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5,

— 5 687 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 4º

A partir de 1 de Julho de 1992, as pensões adquiridas nessa data serão calculadas com base no quadro de vencimentos mensais previsto na alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, a data de 1 de Julho de 1991, mencionada no segundo parágrafo do artigo 63º do estatuto, é substituída pela de 1 de Julho de 1992.

Artigo 6º

1. Com efeitos a partir de 16 de Maio de 1992, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados nos países ou locais adiante referidos são os seguintes:

Grécia	93,7
Itália (excepto Varese)	120,1
Varese	112,0
Países Baixos	105,4
Portugal	95,2
Reino Unido (excepto Culham)	126,7

2. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados nos países ou locais adiante referidos são os seguintes:

Bélgica	100,0
Dinamarca	121,1
Alemanha (excepto Berlim e Munique)	96,1 (*)
Berlim	107,1
Munique	106,0
Grécia	81,0
Espanha	107,7
França	114,5
Irlanda	97,8
Itália (excepto Varese)	113,4
Varese	105,8
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	101,1
Portugal	95,5
Reino Unido (excepto Culham)	120,4
Culham	102,9

(*) Sem prejuízo das decisões que o Conselho venha a adoptar na sequência da proposta da Comissão de 10 de Setembro de 1991 [SEC(91) 1612 final].

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados nos termos do nº 1 do artigo 82º do estatuto. Os artigos 3º a 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 (1) continuam a ser aplicáveis.

Artigo 7º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, o quadro incluído no nº 1 do artigo 10º do anexo VII do estatuto é substituído pelo quadro seguinte:

(1) JO nº L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

	Para os funcionários com direito a abono de lar		Para os funcionários sem direito a abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	Francos belgas por dia			
A 1 a A 3 e LA 3	2 410	1 136	1 656	950
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	2 339	1 060	1 588	829
Outros graus	2 122	988	1 366	683

Artigo 8º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, os subsídios por serviço contínuo ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 (1), são fixados em 10 752, 16 228, 17 743 e 24 191 francos belgas.

Artigo 9º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, os montantes referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 (2) são sujeitos a um coeficiente de 3,847570.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

(1) JO nº L 38 de 13. 12. 1976, p. 1. Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1307/87 (JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3834/91 (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 13).

(2) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3834/91 (Jo nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 13).